



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105227 - DF (2023/0342735-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
OUTRO NOME : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS S.A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : R P R MOTO SHOP LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser descabida a condenação ao pagamento de verba honorária na hipótese dos autos, porquanto se trata de Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

2. Merece transcrição excerto do acórdão recorrido: "Em relação ao tema, como é cediço, o vigente Código de Processo Civil é claro, apresentando, inclusive, parâmetros objetivos para a fixação da referida verba. Contudo, referida regra legal, de cunho genérico, não se aplica aos processos a respeito dos quais exista previsão quanto à impossibilidade de arbitramento da verba honorária. Com efeito, a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do cumprimento de sentença. Trata-se, em verdade, de apenas uma fase do processo, ainda que passível de nova fixação da verba honorária" (fl. 1.476, e-STJ).

3. Por outro lado, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não impugnou a argumentação acima transcrita – no sentido de que a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do Cumprimento de Sentença –, além da prevalência da lei especial sobre a geral. Tampouco observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de alteração ou de nulidade do julgado. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Não há falar em sobrestamento dos autos até a conclusão do Tema 1.177 do STJ, porquanto não se trata de questões idênticas. Ademais, o STJ entende imcabível o

"sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 10/10/2012). Na mesma linha: AgInt nos EAREsp 1.749.603/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 16/10/2023.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105227 - DF (2023/0342735-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
OUTRO NOME : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS S.A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : R P R MOTO SHOP LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser descabida a condenação ao pagamento de verba honorária na hipótese dos autos, porquanto se trata de Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

2. Merece transcrição excerto do acórdão recorrido: "Em relação ao tema, como é cediço, o vigente Código de Processo Civil é claro, apresentando, inclusive, parâmetros objetivos para a fixação da referida verba. Contudo, referida regra legal, de cunho genérico, não se aplica aos processos a respeito dos quais exista previsão quanto à impossibilidade de arbitramento da verba honorária. Com efeito, a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do cumprimento de sentença. Trata-se, em verdade, de apenas uma fase do processo, ainda que passível de nova fixação da verba honorária" (fl. 1.476, e-STJ).

3. Por outro lado, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não impugnou a argumentação acima transcrita – no sentido de que a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do Cumprimento de Sentença –, além da prevalência da lei especial sobre a geral. Tampouco observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de alteração ou de nulidade do julgado. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Não há falar em sobrestamento dos autos até a conclusão do Tema 1.177 do STJ, porquanto não se trata de questões idênticas. Ademais, o STJ entende imcabível o "sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao

rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 10/10/2012). Na mesma linha: AgInt nos EAREsp 1.749.603/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 16/10/2023.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 1.553-1.555, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. Reafirma a tese de que seria possível arbitrar honorários advocatícios na fase de Cumprimento de Sentença, decorrente de Ação Civil Pública. Subsidiariamente, requer o sobrestamento dos autos até o deslinde do Tema 1.177/STJ. Sustenta, em suma (fls. 1.562-1.600, e-STJ):

III.1. DA INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 284 E 283 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO PRESENTE CASO E DA SIMILITUDE FÁTICA COM O TEMA 1.117 DO STJ

Preliminarmente cumpre afastar a premissa arguida pelo I. Ministro Relator, que julgou pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Agravante, ao entender que a análise estaria prejudicada por esbarrar em óbice sumular (súmulas 284 e 283 do E. STF), em razão do recurso não ter impugnado o trecho do v. acórdão que afirmou não ser possível a condenação em honorários de sucumbência em Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública. Veja o trecho da decisão:

(...)

Contudo, não obstante o máximo respeito ao entendimento proferido por esta Ilma. Relatoria, cumpre esclarecer que o Recurso Especial interposto pela Agravante combateu todos os pontos e fundamentos trazidos pela Turma Julgadora do v. Acórdão proferido em sede de Agravo Interno no E. TJDFT.

Especialmente no que diz respeito a fundamentação trazida na decisão monocrática sobre a ausência de impugnação relativa ao caráter de imutabilidade da natureza jurídica da ação de origem pela instauração do Cumprimento de Sentença, esta Agravante trouxe, quando da interposição do Recurso Especial que, independentemente da natureza da ação de origem, não haveria qualquer previsão legal que proibisse ou relativizasse a necessidade de condenação em honorários de sucumbência em âmbito de cumprimento de sentença.

Inclusive, em sentido completamente oposto, o Código de Processo Civil, assegura em seu Artigo 85, § 1º, sem elencar quaisquer exceções a essa regra, a necessidade de condenação de honorários de sucumbência em sede cumprimento de sentença.

Repisa-se que não há qualquer exceção à regra estabelecida pelo Código de Processo Civil, o qual ainda assegura, de forma expressa, que, os honorários serão devidos ainda que o processo incidental seja apenas provisório.

(...)

Subsidiariamente cumpre destacar que, diferentemente do posicionamento adotado pelo v. Acórdão recorrido, o presente caso guarda similitude fática com o Tema 1.177 do STJ.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.606-1.610, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser descabida a condenação ao pagamento de verba honorária na hipótese dos autos, porquanto se trata de Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública, sendo aplicável o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 1.476, e-STJ; grifos acrescentados):

Na verdade, não se discute o cabimento de honorários advocatícios de sucumbência em cumprimento de sentença. Em relação ao tema, como é cediço, o vigente Código de Processo Civil é claro, apresentando, inclusive, parâmetros objetivos para a fixação da referida verba. **Contudo, referida regra legal, de cunho genérico, não se aplica aos processos a respeito dos quais exista previsão quanto à impossibilidade de arbitramento da verba honorária. Com efeito, a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do cumprimento de sentença.** Trata-se, em verdade, de apenas uma fase do processo, ainda que passível de nova fixação da verba honorária. Conforme muito bem discorrido pela ilustrada Procuradoria de Justiça, “o cumprimento de sentença é um desdobramento processual da ação civil pública, sendo incabíveis honorários sucumbenciais, nos termos do referido artigo” [art. 18 da Lei de Ação Civil Pública].

Importa que fique aqui destacado, ainda, que não se cogitou, em momento algum, acerca de má-fé por parte do ilustre representante do Ministério Público, situação que, em tese, poderia resultar no arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Por outro lado, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não impugnou a argumentação acima transcrita e grifada – no sentido de que a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do Cumprimento de Sentença –, além da prevalência da lei especial sobre a geral. Tampouco observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de alteração ou de

nulidade do julgado.

Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

Nessa senda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) 4. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação de percentual previsto no contrato quanto à multa moratória não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

(...) 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.057.114/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisor, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF" (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

(...) 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.799.728/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 9/12/2021)

Por fim, não há falar em sobrestamento dos autos até a conclusão do Tema 1.177 do STJ, porquanto não se trata de questões idênticas. Ademais, o STJ entende não ser cabível o "sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 10/10/2012). Na mesma linha: AgInt nos EAREsp 1.749.603/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 16/10/2023.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.105.227 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0342735-4

Número de Origem:

00044207420038070001 20030110678178 44207420038070001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS S.A
OUTRO NOME : CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
 THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
 KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : R P R MOTO SHOP LTDA
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
 CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
 THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365
 KARINA ARAUJO DE OLIVEIRA - SP425983
OUTRO :
NOME : CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS S.A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : R P R MOTO SHOP LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024